

Brasília - DF, 25 de maio de 2024

NOTA JURÍDICA

ASSUNTO: LEI 14.592, DE 22 DE MAIO DE 2024. EFICÁCIA DA ALÍQUOTA ZERO DO PERSE SOBRE A COMPETÊNCIA DE ABRIL/2024.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

1. O art. 4º da Lei 14.148, de 3 de maio de 2021, após a promulgação das partes vetadas em 18/03/2022, instituiu a alíquota zero para quatro tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) pelo prazo de 60 meses. Esta alíquota aplica-se às receitas e resultados das pessoas jurídicas do setor de eventos, conforme definido pelo art. 2º da lei.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)

2. Este dispositivo foi modificado pela Medida Provisória n. 1.147, de 20 de dezembro de 2022, convertida na Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: (...): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos

3. A Medida Provisória (MPv) 1.202, de 28 de dezembro de 2023, em seu art. 6º, I, revoga o art. 4º da Lei 14.148/21, com efeitos a partir de 01/04/2024 quanto às contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, e de 01/01/2025 quanto ao IRPJ.

Art. 6º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

4. Esta MPv tramitou no Congresso Nacional, sendo aprovada com alterações - projeto de lei de conversão n. 01/2024, entre estas a exclusão do art. 6º, I, sendo remetida à sanção presidencial em 20/05/2024, cujo prazo se encerra em 07/06/2024.
5. O prazo de **vigência da Medida Provisória se encerra em 31/05/2024.**
6. Em paralelo, tramitou o Projeto de Lei n. 1026/2024, que mantêm a vigência do PERSE com novos requisitos legais, transformado na Lei 14.859, de 22 de maio de 2024.. Vejamos a sua redação dada ao art. 4º da Lei 14.148/21:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo **prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei**, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE:(...)

§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à **regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)**, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: (...)

§ 7º Apenas terão direito à redução de alíquota de que trata este artigo as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que possuíam como **código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022**, uma das atividades econômicas descritas nos códigos da CNAE referidos no caput ou no § 5º deste artigo.

§ 11. A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica às **pessoas jurídicas** pertencentes ao setor de eventos que estavam **inativas e por essa razão não foram submetidas às condições onerosas decorrentes da pandemia de Covid-19**, assim consideradas aquelas que, nos anos-calendários de 2017 a 2021, não tenham efetuado nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, em todos os seus códigos da CNAE.

7. A dúvida jurídica se foca na **tributação dos fatos geradores ocorridos na competência de abril/2024**, face o vencimento em 24/05/2024 das contribuições ao PIS/COFINS.

II. ANÁLISE.

8. As Medidas Provisórias têm dupla natureza: i) eficácia de lei desde a publicação até o decurso do prazo constitucional (caducidade) ou sua rejeição; ii) proposta legislativa cuja eficácia do texto aprovado e sancionado se inicia com a publicação da nova norma em Diário Oficial (ou data posterior se assim prever).
9. A Constituição da República explicitamente mantém a eficácia da Medida Provisória durante o período que tramitou, quando está é aprovada com alterações:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as

relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

10. A situação se amolda à previsão do art. 62, §11, segundo o qual as relações jurídicas constituídas (incidência tributária sobre o fato gerador) mantêm-se submetidas à regra instituída na MP 1202/23 durante a sua vigência, de 01/04/24 a 30/05/24. Em verdade, serão limitadas a 22/05/2024 quando norma posterior dará nova redação ao art. 4º da Lei do PERSE.
11. Isto **levaria a concluir pelo dever de pagamento do tributo (PIS/COFINS) relativo à competência de abril/2024.**
12. **Porém**, a Lei 14.859/24, traz **norma específica** sobre a matéria:

Art. 3º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **eventualmente recolhidas** tendo como base de cálculo os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, **em virtude do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.202**, de 28 de dezembro de 2023, **poderão ser compensadas** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, **ou ressarcidas** em espécie **mediante solicitação**, observada a legislação específica aplicável às matérias.

13. **Este dispositivo não dá eficácia retroativa ao texto da Lei 14.859/24**, porém **torna indevidos os referidos tributos, na vigência da MP 1202/24**, nas hipóteses de alíquota zero estabelecidas pela *nova* redação do art. 4º da Lei 14.148/21.
14. Ora, apenas pode ser objeto de *restituição* o tributo cujo *pagamento foi indevido*.

Código Tributário Nacional

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

15. Ou seja, para as receitas e resultados que estejam albergados pela redação proposta ao dispositivo legal, o tributo pago se torna indevido, logo o tributo não-pago também é inexigível.
16. No mais, seria absolutamente contraditória a exigência pela RFB do recolhimento destes tributos, apenas para gerar o direito do contribuinte à restituição ou compensação.
17. Logo, é razoável concluir que não será necessário recolher o PIS e COFINS sobre as receitas e resultados cobertos pela nova redação do art. 4º da Lei 14.148/21.
18. O contribuinte que considerar o cenário legal excessivamente incerto, poderá fazer o recolhimento ordinário e, sendo mantido o art. 3º, proceder ao PER/DCOMP - seja para compensar com outros tributos federais (como Contribuição Previdenciária Patronal) ou solicitar a restituição.
19. Ressaltamos que esta é uma decisão empresarial crucial e deve ser tomada sob a conta e risco, considerando as possíveis interpretações do fisco sobre a matéria.

III. CONCLUSÃO

20. Em função da redação do art. 3º da Lei 14.859/24, há razoável segurança da desnecessidade de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS relativa à competência de abril/2024 sobre os “resultados e as receitas obtidos diretamente

das atividades do setor de eventos pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021” na forma da nova redação legal.

21. Caso o contribuinte considere o risco de interpretação equivocada por parte da RFB sobre este dispositivo, poderá recolher e proceder à compensação ou pedido de restituição em seguida, à luz, também, do art. 3º da Lei referida.

É o entendimento, s.m.j.

FABIO MONTEIRO LIMA
OAB/DF 43.463